REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 119/2016

Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Mototáxi" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas, denominado "Mototáxi", a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo único. As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor, com cooperação dos usuários.

Art. 2º Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O serviço de "Mototáxi" no Município de Salvador reger-se-á pelas disposições desta Lei e das normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Art. 4º O serviço de transporte de "Mototáxi" constitui-se em um serviço público autônomo no Sistema Municipal de Transporte, devendo a Administração Municipal planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º O processo seletivo das permissões para prestação de serviços de "Mototáxi" deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires